**LEI Nº4.244/2015 de 09 de Junho 2015.**

**INSTITUI O PROGRAMA IMPULSÃO AGROPECUÁRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Carlos Rodnei Ribeiro Jacondino**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o disposto no § 8º do Art. 53;

**Faço Saber,** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Impulsão Agropecuária, no âmbito municipal, compreendendo ações que atinjam várias áreas da produção primária, objetivando o desenvolvimento econômico do Município de Canguçu, através de incentivos e auxílios do poder público ao produtor rural, como forma de agregar valor, aumento da produção, melhorar qualidade de vida do cidadão, aumentar a renda familiar e incrementar as receitas municipais, nos termos dessa lei.

**Art. 2º.** Para fins desta lei, consideram-se:

**I** – Produtor/Consumidor: agricultor que possui inscrição de produtor rural no Município;

**II** – Não cumulativa: Não haverá acumulo de horas/máquina de um ano para o outro, ou seja, não haverá banco de horas.

**Art. 3º.** Como forma de incentivo à emissão de notas de produção primária, fica o Município autorizado a conceder, gratuitamente, os benefícios abaixo, a serem utilizados em melhorias na propriedade, obedecendo-se as seguintes proporções:

**I** – movimentação de venda no Talão de produtor(modelo 4) entre R$: 5.000,00(cinco mil reais) a R$: 50.000,00(cinquenta mil reais) terão auxílio de 8m3(oito metros cúbicos) de cascalho ou saibro e 1(uma) hora de máquinas;

**II** – movimentação de venda no Talão de produtor (modelo 4) entre 50.000,01(cinquenta mil e um real) a R$: 200.000,00(duzentos mil reais), terão auxílio de 16m3(dezesseis metros cúbicos) de cascalho ou saibro e 2(duas) horas de máquinas;

**III** – movimentação de venda no Talão de produtor(modelo 4) entre R$: 200.000,01(duzentos mil e um real) a R$: 600.000,00(seiscentos mil reais) terão auxílio de 20m3(vinte metros cúbicos) de cascalho ou saibro e 3(três) horas de máquinas;

**IV** – movimentação de venda no Talão de produtor(modelo 4) acima de R$: 600.000,00(seiscentos mil reais) terão auxílio de 24m3(vinte e quatro metros cúbicos) de cascalho ou saibro e 4(quatro) de máquinas.

**§ 1º.** Na manutenção e melhorias nos acessos existentes para escoamento da produção da propriedade, após obedecido o caput deste artigo, o auxílio será aumentado na seguinte proporção:

**I** – Serviços com máquinas e equipamentos, auxílio de mais 50% (cinquenta por cento) no tempo previsto anteriormente;

**II** – Fornecimento de cascalho ou saibro com auxílio de 50%(cinquenta por cento) do volume estipulado anteriormente;

**§ 2º.** O auxílio previsto neste artigo será concedido anualmente, de forma não cumulativa.

**§ 3º.** Para fins deste artigo, o benefício será considerado por inscrição de produtor, e o enquadramento será com base em relatório de movimentação, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural será responsável pelo controle e fiscalização, mantendo registro das atividades e auxílios concedidos em processo administrativo próprio.

**Art. 5º** Todos os incentivos contidos nesta lei serão disponibilizados mediante a capacidade do Município em atendê-los, não se constituindo em direito e não abrangendo bens ou serviços não existentes na Prefeitura Municipal.

**Art. 6º.** Os auxílios e incentivos previstos nesta lei, não poderão ser concedidos a pessoas físicas e/ou jurídicas que estejam inadimplentes com a Fazenda Municipal.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Esta lei poderá ser regulamentada, por Decreto Executivo.

**Art. 9º.** Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores.

Canguçu/RS, 09 de junho de 2015.

**Carlos Rodnei Ribeiro Jacondino**

**Presidente**

Registre-se e Publique-se

**Wendel Dionata Mota Vilela**

**Primeiro Secretário**

Iniciativa: Poder Legislativo

Autor: Marcus Vinicius Muller Pegoraro e Silvio Neutzling

**LEI Nº4.245/2015 de 09 de Junho 2015.**

**INCLUI INCISO IX AO ARTIGO 142 DA LEI Nº1.449/1993 E SUAS ALTERAÇÕES QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Carlos Rodnei Ribeiro Jacondino**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o disposto no § 8º do Art. 53;

**Faço Saber,** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir o Inciso IX ao Art. 142 da lei Nº 1.449/1993 e suas alterações posteriores, com a seguinte redação:

**Art. 142.** São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

**IX** – o munícipe contribuinte que comprovadamente seja portador de neoplasia maligna, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, fibrose cística(mucoviscidose), cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget(osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida, com renda familiar de até 02(dois) salários mínimos vigentes no País, proprietário ou possuidor de único imóvel residencial localizado no território deste Município.

**Art. 2º.** Os demais artigos permanecem inalterados.

**Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos a partir 01 de janeiro de 2015.

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores.

Canguçu/RS, 09 de junho de 2015.

**Carlos Rodnei Ribeiro Jacondino**

**Presidente**

Registre-se e Publique-se

**Wendel Dionata Mota Vilela**

**Primeiro Secretário**

Iniciativa: Poder Legislativo

Autor: Avacir Matias Prestes